DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8424/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116396/2012
PROTOCOLO	: 1233157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA –LICITAÇÃO – EMPENHO– CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Trata o presente processo do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº. 13/2011**, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº. 2/2011**, dando origem ao substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** emitido pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania - SAS**, em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me.**

O objeto está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania - SAS, no valor de **R$ 93.168,51** (noventa e três mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios que, conforme se observa na Análise "**ANA - DFCPPC - 5201/2019"** á Peça Digital nº 17 (fls.38-42) concluiu pela **regularidade** da formalização do substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** e sua referida execução financeira (2ª e 3ª fases).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 11198/2019"** á Peça Digital nº 18 (fls. 43-44), opinou pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o Relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização contratual e sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, II e III do RITC/MS.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** emitido em **21/11/2011** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, assim como dentro do prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 2/2011** no período de **17/05/2011** a **17/05/2012.**

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 93.168,51
Notas de Empenhos	**R$ 93.168,51**
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 93.168,51**
Ordem de Pagamento	**R$ 93.168,51**
Nota Fiscal	**R$ 93.168,51**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** assim como na execução financeira, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S** emitido pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/001-06), em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me** (CNPJ nº 06.923.782/0001- 17) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II.

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do substitutivo contratual **Empenho nº 2011 NE 00198 2900S**, emitido pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/001-06) em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me** (CNPJ nº 06.923.782/0001-17) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art(s). 120, III e 122, IV do RITC/MS;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sra. **Nilva Santos**, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 94, do RITC/MS.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM